

ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E O DIREITO À REINserÇÃO

ADOLESCENT IN CONFLICT WITH THE LAW AND THE RIGHT TO REINserTION

Maria Priscila Soares Berro*

RESUMO

As preocupações se voltam para a qualidade de vida dos cidadãos no seio da sociedade em que estão inseridos. Direitos especiais e específicos foram reconhecidos e garantidos à todas as crianças e adolescentes, como o da cidadania. Mesmo tendo-se esses direitos assegurados, aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa decorrente do cometimento de ato infracional não se dá o devido acompanhamento. A não observância, não cumprimento, do determinado no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e das diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, impossibilita a reinserção deste adolescente à vida em sociedade. O objetivo específico foi verificar se as medidas socioeducativas estabelecidas nos supracitados diplomas legais estão em prática no Estado de Rondônia. Para tanto o objetivo geral abordou as obrigações do Estado no atendimento ao adolescente em conflito com a lei, por meio das políticas públicas e a sua reinserção social. Considerando isso, a proposta metodológica foi realizar um breve resgate teórico contemplando pesquisas bibliográficas que serviram de referencial teórico. A pesquisa foi documental com coleta de dados secundária nos limites do Município de Cacoal e Ji-Paraná/RO por meio de questionário, a fim de constatar a eficácia da legislação que resguarda o direito de inclusão dos 26 adolescentes em medida de internação compulsória. Mediante os dados coletados identificou-se que apesar dos princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade serem elementos basilares para o resgate e o reconhecimento da cidadania desses adolescentes buscando reinseri-los socialmente a fim de proporcionar vida digna e produtiva, não é o que ocorre. Acredita-se que a instituição não vem propiciando meios para que esses adolescentes sejam reintegrados à sociedade, não incentivando uma mudança de comportamento, mantendo-se a notória a discriminação.

Palavras-chave: Cidadania. Adolescente. Unidades Socioeducativas. Reinserção.

ABSTRACT

* Mestre e doutoranda em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE-Bauru/SP). Professora do departamento de Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia/Campus Cacoal. Sob orientação do Prof. Dr. Silvio Carlos Álvares, Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil. Professor Titular da Instituição Toledo de Ensino (ITE-Bauru/SP).

The concerns turn to the quality of life of citizens within society in which they are inserted. Special and specific rights were recognized and guaranteed to all children and adolescents, among them the citizenship. Even though these rights had been assured to the adolescents that carry out socio-educational measure in due to offensive Act, no attention has been paying enough to them. The non-compliance, failure to comply with the reintegration, of the determined in the Estatuto da Criança e do Adolescente (Child and Adolescent Statute), within the Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Law of Guidelines and Bases of Education) and the Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (National System of Socioeducative Assistance), makes impossible the reintegration of these teenagers in society. The specific objective was to verify if the established socioeducative measures in above mentioned laws are in practical in the State of Rondônia. For such the general objective has approached the obligations of the State in the attendance to the adolescent in conflict with the law by public policies and their social reinsertion. Considering this, the methodological proposal was to perform a brief theoretical rescue contemplating bibliographic research which provided the theoretical framework. The documentary research was with secondary data collection within the limits of the cities of Cacoal and Ji-Paraná/RO by questionnaire, with the goal of noting the effectiveness of legislation which protects the right to inclusion of those 26 adolescents that were in compulsory internment measure. By the collected data it was identified that although the principles of human dignity and equality have become basic elements to the rescue and recognition of citizenship of these adolescents seeking to insert them in society, in order to provide a worthy and productive life, it is not what occurs. It is to believe that the institution is not providing ways to the reinsertion of these teenagers in society neither stimulates them to a behavior change, remaining the well-known discrimination.

Key words: Citizenship. Teenager. Socioeducative Units. Reinsertion.

INTRODUÇÃO

A questão do adolescente no Brasil é premente, de ampla repercussão, não só a discussão notadamente sobre o conflito com a legislação, mas também com relação ao direito à reinserção.

Nesse breve arrazoado buscou-se fazer uma relação dos direitos da criança e do adolescente em conflito com a lei no Brasil, com destaque no que tange ao direito à reinserção dos mesmos, visando verificar se este direito, mesmo que indiretamente assegurado pela Constituição Federal de 1988, vem sendo respeitado nos moldes do determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 e as normativas do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Identificando-se as medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e norteadas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, pode-se observar sua aplicação ou não nos municípios de Cacoal e Ji-Paraná.

O presente baseou-se na Lei nº 8.069/1990, bem como no também estabelecido pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e nas informações obtidas de modo secundário. Assim agiu-se, posto que, esse sistema tem o dever de fortalecer o Estatuto da Criança e do Adolescente quando estabelece diretrizes específicas para a execução das medidas socioeducativas por parte das instituições e profissionais da área.

Segundo a Constituição Federal de 1988 o Brasil tem, dentre outros, o direito fundamental da dignidade da pessoa humana dentro da moderna teoria constitucional, resgatando não somente um Estado Democrático de Direito, mas também assumindo um compromisso jurídico-ideológico com os Direitos Fundamentais quando os estipulou como pilares.

Considera-se que a Lei nº 8.069/1990 estabeleceu uma nova ótica a respeito da criança e do adolescente, adotando-se um novo paradigma no relativo aos seus direitos. Adotou-se a doutrina da proteção integral que já havia sido considerada no artigo 227 da Carta Magna que preceitua, como fundamento, a defesa dos direitos da criança e do adolescente com a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado pela sua promoção. Portanto, a proteção integral da criança e do adolescente é um direito constitucional, contudo podem ocorrer conflitos entre o que preceitua a legislação e a realidade.

Vê-se que a doutrina da proteção integral determina a criança e o adolescente como sujeitos e credores de direitos, os quais lhes devem ser assegurados com absoluta prioridade. Quando dantes a Teoria da Situação Irregular determinava que a criança e o adolescente eram considerados especiais devido serem indivíduos incapazes, sendo tratados com uma enorme dose de preconceito e estigmatização (DORNELLES, 1992, p. 121).

Os objetivos da pesquisa foram: identificar o adolescente em conflito com a lei e o direito fundamental à reinserção como forma efetiva de reintegração deste à vida em sociedade.

A pesquisa documental formal tem como procedimento o levantamento teórico, buscando verificar a existência e eficiência de medidas de reinserção aplicadas ao adolescente autor de ato infracional.

Verificou-se se as medidas socioeducativas estabelecidas nos diplomas legais pertinentes – Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo –

estão em prática no Estado de Rondônia, em observância as obrigações do Estado no atendimento ao adolescente em conflito com a lei, por meio das políticas públicas e a construção da cidadania. A pesquisa foi documental com coleta de dados secundária nos limites dos Municípios de Cacoal e Ji-Paraná no Estado de Rondônia, por meio de questionário com os adolescentes que estão sob internação em Unidade Socioeducativa com o objetivo de constatar o cumprimento do direito de inclusão desses adolescentes em medida de internação compulsória.

2 CIDADANIA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI – DIREITOS SOCIAIS

Gadotti (2000), pergunta: o que é educar para a cidadania? O que é cidadania? Ao questionamento, o autor oferece a seguinte resposta:

Pode-se dizer que cidadania é essencialmente consciência de direitos e deveres e exercício da democracia: direitos civis, como segurança e locomoção, direitos sociais, como trabalho, salário justo, saúde, educação, habitação, etc.; direitos políticos, como liberdade de expressão, de voto, de participação em partidos políticos e sindicatos, etc. Não há cidadania sem democracia.

Assim, o cidadão exerce efetivamente sua cidadania quando os direitos inseridos no *caput* do artigo 5º da Constituição e em outros dispositivos inseridos ao seu longo são cumpridos.

O mesmo autor supra citado, refere-se também a definição dada por Paulo Freire, dizendo ser ele quem melhor definiu uma educação para e pela cidadania:

Escola cidadã é aquela que se assume como um centro de direitos e de deveres. O que a caracteriza é a formação para a cidadania. A Escola cidadã, então, é a escola que viabiliza a cidadania de quem está nela e de quem vem a ela. Ela não pode ser uma escola cidadã em si e para si. Ela é cidadã na medida mesma em que se exercita na construção da cidadania de quem usa o seu espaço.

Para Araújo (2009) que a cidadania deve ser pensada como um conjunto de valores e práticas cujo exercício não somente se fundamenta no reconhecimento formal dos direitos e deveres que a constituem na vida cotidiana dos indivíduos. Assim, não basta que se defina um conceito formalmente, pois mais importante que isso é a prática dessa definição. Assim, alega que cidadania significa, além do reconhecimento dos direitos e deveres dos cidadãos, o cumprimento dos mesmos por parte da sociedade.

Por outro lado, enfatiza que tanto o reconhecimento quanto o cumprimento destes direitos e deveres, não devem – como é de senso comum - se restringir à esfera política, isto é, ao direito e ao dever de votar e ser votado, apontando outro aspecto importante, a igualdade, por ser

esta uma das condições de existência da cidadania. Desse modo, defende-se a igualdade de direitos, de deveres e de oportunidades. Igualdade, enfim, de participação social e política.

Contudo, vê-se que a cidadania não é enfrentada pelo Estado brasileiro de forma adequada, deixando-se os problemas sociais arraigados na sociedade, nulificando tentames de implementação de direitos fundamentais de maneira efetiva.

A cidadania será plena quando direitos fundamentais são não somente assegurados como praticados, é uma garantia de uma tutela não alienante que estabelece uma isonomia real, substancial. Para Siqueira e Brito Alves (2011, p. 171) A cidadania brasileira é um sonho distante, mesmo que já se tenha conquistado muito.

Como explica Lima (2011, p. 267) “...os direitos fundamentais são multifuncionais, um mesmo direito fundamental pode tanto ter função defensiva como prestacional”. E é essa caráter multifuncional que ajusta a edificação de uma sociedade inclusiva, “...menos excludente com vistas a proporcionar a concessão de direitos aptos a transformar a situação de abandono que parcela qualitativamente significativa da população está inserida” (LIMA, 2011, p. 268).

É sabido que a sociedade brasileira encontra-se assinalada por grandes desigualdades, onde uma parcela da população brasileira desconhece e não tem acesso aos instrumentos democráticos da cidadania e estão, portanto, excluídos.

Vale lembrar que por um longo período a eficácia e aplicação dos direitos sociais estavam a mercê da discricionariedade do Estado, entendidos como mera expectativa de direitos. Todavia, os direitos sociais são disciplinados em normas dotadas de eficácia vinculante (SILVA, 2007, p. 145), “autênticos direitos subjectivos inerentes ao espaço existencial do cidadão, independentemente da sua justicialidade e exequibilidade imediata” (CANOTILHO, 1993, p. 666).

Muito embora os direitos sociais sejam universais, tem prevalecido na atualidade muito mais a política neoliberal, sob a qual muitos governos são exercidos e nos quais se faz uma nítida opção pelos interesses econômico-financeiros. Nesse jogo, no Brasil, usa-se uma lógica contábil¹:

¹ A “lógica do contador”, de acordo com Maria Thereza de Menezes, advém “das idéias neoliberais do governo Collor de Mello, que alega – para alcançar os patamares sólidos de cidadania e modernidade dos países desenvolvidos – que o Brasil precisa apenas adequar as idéias contidas na Constituição de 1988... O patamar de modernidade, que estaria representado pela ampliação dos direitos sociais na atual Constituição, colide frontalmente com a condução econômica de concepção neoliberal. Em outras palavras, o governo entende que a modernização dos campos social e político estaria inviabilizando as ações governamentais, pela *modernidade* da própria Constituição.” (MENEZES, Maria Thereza C. G. *Em busca da Teoria: Políticas de Assistência Pública*. 2. ed. São Paulo: Cortez; Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1998. p. 124-125).

quando não se têm recursos para atender a demanda, muda-se a Constituição. Dessa maneira, a Constituição é desrespeitada freqüentemente, especialmente por aqueles que mais a deveriam respeitar – os governantes – o que abala sua supremacia e eficácia, fato bastante inquietante.

Dentro do ponto de vista da Declaração de 1948, reafirmado pela Declaração de Viena de 1993, os Direitos Fundamentais são universais, indivisíveis e interdependentes, sem deixar de ser inerentes à pessoa humana – incluindo em seu elenco tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos sociais, econômicos e culturais, combinando os valores da liberdade e da igualdade.

Por Direitos Sociais podem-se entender os direitos da pessoa situada na sociedade em que vive, ou ainda, os direitos que asseguram a ela a realização de suas potencialidades em sociedade – “sem as quais ela não poderia alcançar e fruir os bens econômicos, culturais e sociais *'stricto sensu'* de que necessita” (MIRANDA, 2000, p. 91). Dentre os direitos culturais podem ser mencionados o direito à educação e à cultura; e, dentre os direitos sociais *stricto sensu*, o direito à saúde e à segurança social. É certo, todavia, que é impensável tratar dos Direitos Sociais sem atentar-se para a atual conjuntura do capitalismo, hoje chamado de neoliberalismo, que apregoa a globalização, mas em verdade é puro imperialismo que visa o recuo dos Direitos Sociais.

Os direitos sociais, segunda geração dos direitos fundamentais, relacionam-se à necessidade de cobrar do Estado não apenas sua abstenção em determinadas matérias, mas também sua atuação em áreas específicas, a fim de assegurar maior dignidade à humanidade em geral.

Dentre tantos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988 encontram-se, no artigo 1º, a cidadania e a dignidade da pessoa humana; princípios que, por si só, demonstram claramente que não existe Estado Democrático de Direitos sem os direitos fundamentais. Da mesma forma, não podem existir direitos fundamentais sem democracia, bem como devem ser assegurados tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos sociais.

Ora, a Constituição Federal apregoa que a sociedade brasileira tem direito à educação, à saúde, à proteção à infância, entre outros direitos individuais e coletivos, de caráter fundamental. Contudo, se a realidade da grande maioria dos cidadãos brasileiros for analisada, se observará que a verdade consiste em que tais Direitos Sociais não passam de utopia, muito embora se tenha uma elevada carga tributária nacional. O problema, então, não reside na falta de recursos financeiros, mas sim na ausência de um eficiente sistema de gerenciamento, que busque a otimização dos recursos humanos e materiais disponíveis.

Não se pode permitir que a procura de um suposto equilíbrio financeiro desenvolva ainda mais a exclusão social, propagando a questão social, dilapidando os direitos sociais – que são direitos fundamentais e instrumentos para que o Estado Democrático de Direito atinja seus objetivos cardeais e vitais.

Uma parcela muito grande da população tem trabalhos precários, temporários, subumanos etc., sem que se tenha certeza de atingir os fins econômicos para os quais o Estado se propôs. Por tudo isso tudo deve ser feito para evitar testemunhar a derrocada dos direitos sociais como o direito de inclusão social e da própria Constituição como Lei Suprema e conseqüentemente dos ideais básicos do Estado Democrático de Direito, porque um Estado voltado tão somente aos valores econômicos é embuste ao valor social de dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana é o ponto de referência de todas as faculdades que se prestam ao reconhecimento e afirmação da dimensão da pessoa e sua importância e que se impõem de maneira absoluta para que a vida, inclusive do adolescente em conflito com a lei, seja digna de ser vivida. É um objetivo a ser alcançado pela realização dos direitos sociais, econômicos e culturais.

3 DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Norma Magna de 1988 constitui um marco no que se refere ao direito da Criança e do Adolescente, sendo que, posteriormente, esses direitos foram delimitados e especificados na Lei nº 8.069/1990. Com isso, surgiram medidas protetivas, direitos e posições, não antes existentes.

De acordo com Cucci (2009, p.194) foi no século XIX que os primeiros direitos relativos à crianças e adolescentes tiveram início, sendo que, vigorava o Direito Juvenil pelo menos, em caráter penal, pois visto até como incapacitados psíquicos:

“No Brasil, com o crescente quadro de abandono de crianças e diante da despreocupação da sociedade em acolher esta infância desvalida, estes infortunados passaram a ser estigmatizados de menores, num sentido pejorativo, que recebe a conotação de criminosos e infratores. Naquele momento, mais especificamente em 1922, passou a funcionar, no Rio de Janeiro, o primeiro estabelecimento público de atendimento a menores do Distrito Federal”. (CUCCI, 2009, P. 194)

Continua a autora no referente a criação do “direito do menor” que nos anos 40 eram acomodados junto com os adultos nos casos de penas privativas de liberdade:

“Com o advento da Convenção Internacional sobre os direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990, inaugurou-se a terceira etapa, assentada na idéia de separação, participação e responsabilidade”.

No governo Getúlio Vargas foi criado o Serviço de Assistência aos Menores instituindo um sistema penitenciário originando os reformatórios e casa de idade, tais como escolas de aprendizagem de ofícios e institutos agrícolas, que é a base da tutela cultural. Com o Código de Menores de 1979 não houve mudanças significativas, ao contrário, manteve-se a condição de sub-cidadão das crianças e adolescentes, isentando-se o Estado de qualquer responsabilidade quanto a sua formação que somente à família cabia.

Atente-se que o Estado intervia em casos de maus tratos e quando ocorriam conflitos dessas crianças e adolescentes com a lei.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 fez da criança e do adolescente sujeito de direitos ao sagrar a doutrina da Proteção Integral à Infância (Ou Prioridade Absoluta) em substituição a doutrina da Situação Irregular do Código de Menores de 1979.

No contexto da atual Constituição (artigo 227/CF), bem como da Lei nº 8.069/1990 (artigo 4º) construiu-se uma nova história legislativa devido ao acolhimento da doutrina da Proteção Integral à infância e à adolescência.

Referida doutrina encontra-se baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral.

Importante destacar que a Constituição Federal de 1988 no que tange a família, passou a considerar esta em um contexto nuclear, transformando inclusive o *patrio poder* em Poder Familiar, oferecendo à criança e ao adolescente direitos fundamentais como educação, vida, dignidade, respeito e igualdade. Não restando dúvidas que a Carta Magna baseou-se na doutrina de Proteção Integral que apresenta como características principais (CUCCI, 2009, p. 197): a) restabelecimento de direito ameaçado ou violado como dever da família, sociedade, comunidade e Estado; b) a situação de irregularidade determinada é do Estado, sociedade ou da família; c) política pública beneficiária descentralizada e localizada no município e d) considera as crianças como pessoal/sujeitos completos com peculiaridades próprias e em desenvolvimento.

Essa mesma doutrina integra o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 que substituiu o Código de Menores de 1979, visando também o direcionamento de políticas públicas

para a criança e o adolescente em situação de risco social, como os adolescentes autores de ato infracional, buscando tanto medidas de proteção e quanto as socioeducativas.

É certo que o estatuto dispõe ainda uma ampla gama de direitos e deveres que devem ser alvos de aplicação dos mecanismos sociais próprios ao estabelecimento da ordem social, com o objetivo primordial de garantir a proteção integral à criança e ao adolescente.

Deve-se ressaltar a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em 1992 que dita, entre outras finalidades, a formulação de políticas públicas e a destinação de recursos a fim e dar-se cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, revolucionou-se o direito infante-juvenil, o que representa um qualitativo avanço na teoria dos direitos fundamentais, que têm como referência a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DORNELLES, 1992, p. 124). Portanto, a criança e o adolescente tem absoluta prioridade, direito a respeito, à dignidade e à liberdade e, principalmente, à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (VERONESE, 1997, p. 13).

Ora, a legislação brasileira incorporou em seu texto tanto as regras de proteção e de garantia dos direitos do adolescente infrator como as de proteção da criança vítima de abandono ou outra violência, sendo considerada como a primeira das legislações dos países latino-americanos. (KAMINSKI, 2002, p. 39).

Lembrando-se que as crianças e adolescentes em conflito com a lei, foco desse artigo, são aqueles que praticaram, ou são acusados, conduta criminosa e por tal recebem tratamento específico do Estado, já que de sua responsabilidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente rompeu com a doutrina da situação irregular, estabelecendo como diretriz a doutrina da proteção integral, norteador, inclusive por princípios inerentes ao direito penal e ao direito processual penal e são aplicados mais especificamente no que tange às situações em que o adolescente pratica o ato infracional.

Além da proteção integral estabelece, ainda, citado Estatuto a reverência aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente e acesso aos mecanismos para a efetivação de tais direitos. Enfocando a dignidade destes enquanto sujeitos em desenvolvimento, visando a construção do caráter dos mesmos.

Portanto, tem-se que somente práticas educacionais e pedagógicas concretas, pautadas na ética e participação democrática e na inclusão se revestem do manto da efetivação material e

formal do direito social à educação e, assim, a proteção integral da criança e do adolescente e sua efetiva reinserção na sociedade. A Constituição de 1988 recheada de princípios fundamentais traz uma proposta para uma cidadania mais abrangente e desafiadora que é transformar a criança e o adolescente em um integrante real da sociedade, ou seja, um participante e modificador desta sociedade. Crescendo e se desenvolvendo de modo saudável e em um espaço propício que lhes permita atingir seu potencial físico, psíquico e moral.

A observância dos princípios fundamentais relativos expressos na Carta Maior é de suprema relevância para assegurar proteção de todos os direitos à criança e ao adolescente, a violação de quaisquer desses demonstra descumprimento do artigo 1º/CF.

4 DA DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

O Texto Constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Toda e qualquer ação do ente estatal, portanto, deve ser avaliada – sob pena de inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana. Deve considerar também, se cada pessoa é tomada como fim em si mesmo ou como instrumento, meio para outros objetivos, sem que isso conduza a uma concepção individualista da dignidade da pessoa humana. Entende-se aqui, que a concepção adotada na Carta Magna é a personalista; busca a compatibilização, a inter-relação entre os valores individuais e coletivos ou a preeminência de um ou outro valor.

Desta feita, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser visto como valor absoluto, de total respeito aos direitos fundamentais de todos, devendo todo e qualquer ser humano ser o titular e destinatário das ações do Estado e do mundo.

Em verdade, a Constituição Federal de 1988 assenta em seu artigo 3º que são objetivos fundamentais do Estado Brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades, além de promover o bem de todos sem qualquer distinção. Ao instituir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como baldrame do Estado Democrático de Direito, a Constituição de 1988 se propôs a garantir condições mínimas de vida. A pessoa, diante dessa perspectiva, é o valor supremo, último, da democracia, que a avoluma e humaniza, também pelo caráter intersubjetivo da dignidade da pessoa humana.

Proclamar o valor nobre da pessoa humana tem como conseqüência lógica a afirmação de direitos específicos de cada homem. A dignidade da pessoa humana é, conseqüentemente, o núcleo essencial dos direitos fundamentais, sua fonte jurídico-positiva, a fonte ética, conferindo sentidos e valores únicos.

Assim, os Direitos Fundamentais são a expressão mais imediata da dignidade humana. Daí falar-se na centralidade de tais direitos dentro do sistema constitucional, visto que eles apresentam não apenas um caráter subjetivo, mas também cumprem funções estruturais, como condição *sine qua non* de um Estado Constitucional Democrático.

Sendo a criança e o adolescente um ser em desenvolvimento, ou seja, não capazes de defenderem e exigir seus direitos não podem ter suprimidos a mínima condição de dignidade. Assim, é estreita a ligação entre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a proteção integral da criança e do adolescente. Verificando-se que estes são titulares dos mesmos direitos que qualquer adulto possui, bem como de direitos específicos decorrente de sua condição peculiar. (COCCI, 2009, p. 203/4)

Já se viu que o amparo irrestrito aos jovens e crianças advém de uma luta histórica através dos tempos no Brasil, sendo que a Constituição de 1988 e o ECA hoje priorizam os direitos e garantias fundamentais destes, principalmente no que tange a sua efetivação por meio das políticas de inclusão, tratando os direitos do adolescente e crianças como um valor ético, pois estes mesmo direitos e garantias são proclamados no artigo 227/CF como “dever da família, da sociedade e do Estado”.

Ademais, o artigo 6º do ECA já determina que seja considerada “a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” não as excluindo como sujeitos à dignidade, do contrário, caracterizando-os como prioridade, pois esse tratamento preferencial procura impedir que seus interesses sejam colocados na invisibilidade de um segundo plano, devendo ser disponibilizados atendimentos diferenciados para crianças, adolescentes e suas famílias, garantindo a plena efetivação dos direitos infanto-juvenis.

Claro fica, ante o exposto, que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana mantém indissolúvel elo com os direitos fundamentais e que, ambos, são fundamentos do Direito Constitucional Brasileiro; o que leva a concluir que a dignidade deve ser intrínseca a todos os seres humanos, inclusive do adolescente em conflito com a lei.

5 DAS MEDIDAS SOCIOEDUTATIVAS E O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Outra ferramenta na garantia dos direitos da criança e do adolescente é o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo que dá uma autenticidade efetiva para a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando-se mais uma efetiva ferramenta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, visando sua proteção integral.

O sistema orienta as ações das políticas públicas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, tracejando a aplicação das medidas socioeducativas, expondo os parâmetros a serem seguidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta diversos conceitos e inovações, sendo que dentre essas, vê-se a conceituação do que é ato infracional cometido por crianças e adolescentes; a diferenciação de criança e adolescente e o procedimento e medidas a serem adotadas em caso de cometimento de atos infracionais (LIBERATTI, 1995, p.14).

Sabe-se, evidentemente, que tanto a criança como o adolescente são penalmente inimputáveis, contudo art. 103 de referido Estatuto, ao determinar que “*considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.*”. Assim, diante do cometimento de uma conduta delituosa, a criança ou o adolescente independente da gravidade responderão.

Saliente-se que o atual estatuto diferencia criança de adolescente, considerando criança “a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Embora seja uma diferenciação técnica, fundada apenas no aspecto da idade, não levando em consideração nem o psicológico nem o social, faz-se importante, frente ao cometimento de ato infracional seja pela criança ou pelo adolescente, posto que receberão medidas diferentes (LIBERATTI, 1995, p. 14).

Assim, esclarece-se: as crianças que praticarem uma conduta considerada ato infracional, sofrerão as medidas contidas do art. 101 do estatuto que, inclusive, poderão ser estendidas a sua família:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou

ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

Já os adolescentes poderão sofrer outras medidas socioeducativas, buscando sua ressocialização, ou seja, além das medidas prescritas no art. 101, tem-se as elencadas no art. 112 da Lei nº 8.069/1990:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Destaque-se que ao adolescente autor de ato infracional são asseguradas as garantias constitucionais delimitadas no art. 5º, LXI da Constituição, devendo ser ele informado de seus direitos, inclusive os mesmo encontram-se também elencados no estatuto apenas sofrendo uma mutação na denominação, lá eles são expressos como “garantias processuais”.

Anteriormente tinha-se que as medidas não passavam de sanções, eram penas com aparência de medidas de proteção. À criança e ao adolescente não se determinava direito algum, salvo o de assistência religiosa; não se contemplava qualquer medida de apoio à família; tratava da situação irregular da criança e do jovem, seres, estes desprovidos de direitos.

Kaminski (2002, p. 32) explica a respeito dessa situação irregular:

Dizia ela que o menor abandonado, a vítima ou o infrator estavam em situação irregular e que assim eles mereciam se tratados. Por sua visão o problema restava simplificado e estava centrado no menor. Ele e sua situação irregular representavam o problema, devendo as medidas serem sobre ele aplicadas. Em sua concepção pensava-se que a sociedade vivia sob a civilidade, a harmonia e a ordem, isto é, a sociedade e o Estado estavam regulares e, a situação irregular em que o menor estava envolvido o menor era tão-só culpa dele, que não se adequou à vida em sociedade e ao seu convívio.

Dentro da atual legislação alicerçada na Convenção Internacional sobre os direitos da criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente aboliu a doutrina da situação irregular existente anteriormente e responsabilizou o adolescente por atos considerados infracionais que viesse a cometer, aplicando as chamadas medidas socioeducativas, declarando que o Estado, a família e a sociedade são responsáveis por garantir e desenvolver ações e políticas públicas, estabelecendo com isso um sistema protetivo e socioeducativo, com objetivos pedagógicos e, mais profundamente, ressocializantes.

Assim, face apuração do ato infracional cometido, aplicam-se as medidas socioeducativas estipuladas no artigo 112 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo de certas peculiaridades da

infração, circunstâncias sociofamiliares e das condições reais da comarca (FIORELLI; MANGINI, 2010, p. 148).

Tais medidas possuem natureza coercitiva, caráter preventivo e têm por objetivo a ressocialização do adolescente em conflito com a lei, para que este possa ser reeducado a fim de poder continuar a viver em sociedade e são esclarecidas conforme o entendimento de Rodrigues (1995, p. 21) e Volpi (1999, p. 23), sendo que dentre elas observa-se no inciso VI do artigo 112 a “internação em estabelecimento educacional”.

O cumprimento dessa medida de internação deve ocorrer em entidade exclusiva para adolescente, obedecida à rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, sendo obrigatória a existência de atividades pedagógicas durante o período de internação. Os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação são de responsabilidade do Poder Público, que deverá cuidar da integridade física do adolescente, ou seja, zelar pela vida dos adolescentes, além de resguardar-lhes direitos previstos no artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Frente a tal determinação, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente instituíram em 2006 o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) a fim de estabelecer parâmetros mais objetivos e procedimentos mais justos no atendimento aos adolescentes em conflito com a lei.

Dessa forma o Sistema de Atendimento Socioeducativo – SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Sendo que, esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distritais e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção a esse público (SINASE, p. 22), constituindo-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei, que se correlaciona e demanda dos diferentes campos das políticas públicas e sociais.

Consoante o ali posto os parâmetros norteadores da ação e gestão pedagógicas para as entidades e/ou programas de atendimento que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas devem propiciar ao adolescente o acesso a direitos e a oportunidades de superação de sua situação de exclusão, de ressignificação de valores, bem como o acesso à formação de valores para a participação na vida social, uma vez que as medidas socioeducativas possuem uma dimensão jurídico-sancionatória e uma dimensão substancial ético-pedagógica. Seu

atendimento deve ser organizado observando o princípio da incompletude institucional. (SINASE, 2006, p. 46).

Vê-se, pois, que a finalidade maior do processo, inclusive daqueles privados de liberdade deve ser a formação para a cidadania, devendo cada unidade ter denominação própria, estilo e proposta identificada pela equipe de professores, orientadores, profissionais das ciências humanas, trabalhadores sociais e dos adolescentes internos. Assim a inclusão dos adolescentes pressupõe sua participação em diferentes programas e serviços sociais e públicos.

6 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Não há somente uma acepção sobre a política pública, mas nesse artigo adota-se aquela expressada por Fernando Aith – atividade estatal de preparação, programação, efetivação e financiamento de ações volvidas à solidificação do Estado Democrático de Direito e à geração e amparo dos direitos humanos, ou seja, um conjunto de atuações do governo para a produção de efeitos característicos, influenciando a vida dos cidadãos.

Muitas das definições realçam a função da política pública como instrumento de solução de problemas, numa concepção em que o todo se sobrepõe as partes, trabalhando como uma máquina de inclusão social (GALLASSI, 2010, p. 34).

Portanto o processo político inicia-se quando é identificada uma necessidade/problema ou se percebe que a atuação governamental afeta negativamente uma porção da sociedade.

Assim, o Estado deve atingir materialmente os fins que estabeleceu constitucionalmente e para tanto deve se aparelhar eficazmente a fim de efetiva-los, ficando, portanto, a seu encargo o cumprimento dos direitos fundamentais por meio de sua atividade administrativa. Na outra esteira, a preservação de determinados bens se torna imprescindível para a realização desses direitos fundamentais, dentre eles, a reinserção da criança e do adolescente em conflito com a lei.

A eliminação de desigualdades sociais é primordial para o desenvolvimento econômico e social e o Estado obrigado a satisfazer os direitos fundamentais efetivando políticas públicas.

Contudo, os direitos sociais condicionados às ações positivas do Estado ainda têm a sua eficácia social limitada em grande parte porque dependem de recursos, cada vez mais insuficientes. Não se pode parar de reclamar pela atuação estatal a fim de se assegurar o mínimo

de dignidade e, principalmente exigira a otimização dos objetivos propostos na Carta Federal Brasileira.

Fernando de Brito Alves ensina que:

“...é possível se pensar em modelos de organização do Estado nos quais o direito [e instrumento de inclusão social, de modo a garantir participação substancial a todos, para que as escolhas públicas sejam articuladas por todos, inclusive os *outsiders*, a partir de um critério objetivo de justiça consubstanciado pela igualdade”. (2010, p. 143)

Políticas Públicas de reinserção da criança e do adolescente em conflito com a lei é uma obrigação do Estado a fim de recoloca-lo na sociedade e a omissão do Estado no relativo a esse direito fundamental constitui em omissão inconstitucional

Em verdade as desigualdades vêm aumentando e restringindo a mobilidade social. Segundo o Instituto de Pesquisa Educacional (IPEA, 2010), a renda familiar *per capita* do quinto mais rico da população é 20 vezes maior que a dos jovens que pertence ao quinto mais pobre (34,4% dos jovens brasileiros vivem em famílias com renda *per capita* inferior à linha de pobreza). Aproximadamente 19% dos jovens entre 15 a 24 anos não trabalham ou estudam, 6% por escolha e 13% por falta de oportunidade, até porque a média de remuneração do jovem que trabalha é muito inferior a de um adulto.

É certo que de acordo com o IPEA (2010) no período entre 2001 e 2009 ocorreu uma queda de 9% na concentração de renda do país, o que significa uma taxa média de redução de 1,13% ao ano, sendo que o grau de desigualdade registrado em 2009 ao menos é o menor das últimas três décadas.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e o Instituto Internacional de Pesquisas Educacionais (IIEP), estabeleceram quatro critérios para uma equidade educacional:

Igualdade de acesso - um sistema educativo é equitativo se todas as pessoas tem as mesmas oportunidades de entrada; igualdade de condições ou meios de oportunidades - todos os alunos chegam com as mesmas condições e recursos para participar das práticas educativas; igualdade de resultados – os sistemas educativos são igualitários na formação de sujeitos; igualdade de realização social – o impacto social da educação é o mesmo em cada um dos cenários sociais.

Ao definir esses critérios percebe-se que sem um bem estar social mínimo não se qualitativamente educa. A exclusão social é um fenômeno que afeta de modo geral os povos do mundo inteiro. Esta assume características de natureza política e econômica no Brasil, diante do baixo crescimento econômico, a mobilidade social diminuiu, mesmo com o avanço da

escolaridade da população e a maior cobertura social de cursos de capacitação profissional (HADDAD, 2001).

É sabido que sem assistência adequada para a mudança da situação social vivenciada antes da internação, possivelmente se retornará para a sociedade em condições inapropriadas e até piores. Deve-se, portanto, lançar mão de políticas factíveis, sérias e compromissadas, pois a (re)inserção social é fator de direito e contributivo para a construção de uma sociedade mais equitativa e justa.

Deve-se compreender, por conseguinte, de que maneira ações e políticas públicas voltadas para a (re)inserção do adolescente em conflito com a lei efetivarão o direito de inserção. De que modo pode-se fomentar o reconhecimento da existência de valores morais e éticos na vida desses adolescentes, que banalizam os bens jurídicos tutelados pelo Estado/direito, pois há necessidade dessa construção e (re)internalização desses conceitos e valores nesse grupo.

Medidas que reduzam as desigualdades e injustiças sociais, a fim de se abater as causas de Internação do adolescente em conflito com a lei, bem como sua efetiva e apropriada reinserção à sociedade, também dirigidas aos seus familiares implementarão a cidadania. Do contrário nos tornaremos cada vez mais vítimas.

Diante disso, a hipótese assumida é que a efetividade da inclusão social do adolescente em conflito com a lei deve ser objeto de implementação de políticas que atendam adequadamente a todas as demandas por justiça social, seja com foco em medidas de (re)inserção, seja com foco em medidas de reconhecimento, inclusive, dependendo do caso concreto, considerando-as conjuntamente.

É preciso considerar o caráter punitivo da pena, entretanto é essencial que se valorize seu caráter educador. Torna-se difícil considerar esse duplo aspecto da pena sem proporcionar condições para que haja efetivamente a ressocialização, posto que no âmbito dos direitos sociais efetivá-los significa dizer que tanto o Estado quanto a sociedade devem estabelecer ações positivas para a promoção da dignidade, neste caos, do adolescente em conflito com a lei.

Isso porque esse adolescente faz parte de um grupo vulnerável, explica Anjos Filho:

“Grupos vulneráveis em sentido amplo, dessa forma, para nós devem constituir um gênero a qual pertencem, conforme o contexto do Estado, pessoas portadoras de necessidades especiais físicas ou mentais, idosos, mulheres, favelados, crianças, minorias étnicas, religiosas e linguísticas, índios, descendentes de quilombos, ribeirinhos, trabalhadores rurais sem-terra, dentre outros” (2008, p. 356).

A vulnerabilidade encontra-se, assim, baseada nos recursos materiais, nos arcabouços de oportunidades fornecidos pelo Estado, mercado e sociedade, bem como nas estratégias de uso desses operacionais, considerando-se, pelo menos, a condição à inserção e estabilidade no mercado de trabalho, regularidade de qualidade de acesso a serviços públicos de proteção social, bem como a debilidade das relações sociais relativas que refletem no bem estar.

7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na abordagem inicial da pesquisa fez-se o levantamento de dados dos adolescentes-respondentes em conflito com a lei por questionário direcionado no período de Outubro/Novembro de 2011 nas Unidades de Internação de Medida Socieducativa de Cacoal e Ji-Paraná, onde se identificou idade, grau de escolaridade e ato infracional cometido, totalizando 26 adolescentes e 13 socioeducadores. É certo que os dados coletados são uma amostragem da realidade encontrada nas unidades socioeducativas no Estado de Rondônia.

Considera-se o adolescente em conflito com a lei o menor de 18 anos de idade, enquanto que a criança é aquela até 12 anos. Na pesquisa documental quali-quantitativa observou-se que os adolescentes em conflito com a lei internados naquela unidade possuem mais de 12 (doze) anos, sendo que a maioria tem entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, conforme gráfico abaixo, demonstrando-se que a realidade do jovem brasileiro independe de sua idade, porque essa fatia deles não está inserido na sociedade, frente a percepção de suas condições pessoais.

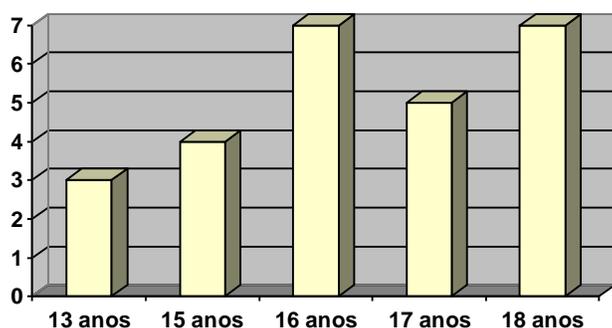


Figura 1: Idade dos adolescentes internos

Fonte: Dados da pesquisa

Quanto ao ato infracional perpetrado pelo interno, verificou-se que a incidência mais comum é o tráfico de entorpecentes sendo seguido do latrocínio, praticados também

concomitante com outros atos infracionais, sendo que o ato infracional avaliado é independente da gravidade, pois as medidas recebidas serão as elencadas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente e estão em conformidade com o art. 122 do mesmo diploma legal.

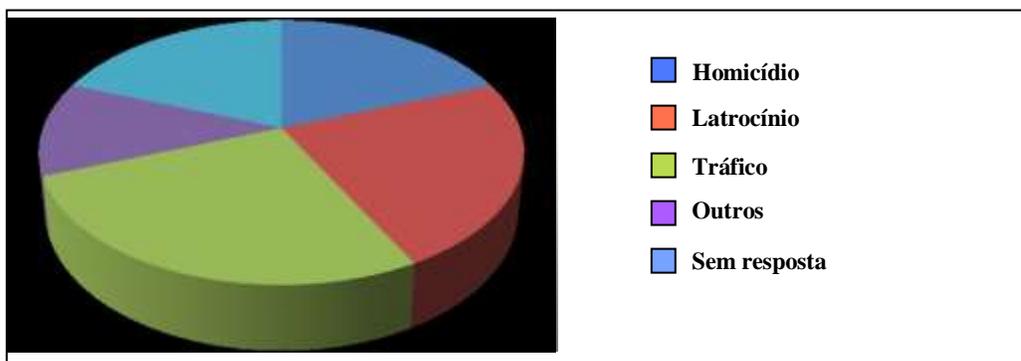


Figura 2: Ato infracional praticado pelos adolescentes

Fonte: Dados da pesquisa

Ocorrerão relatos dos adolescentes que entendiam não terem “culpa” pelo fato ocorrido, que assim agiram por necessidade de sobrevivência, por fome em casa, ou, ainda, conferiam a culpa a terceiros (vítima) que reagiram, demonstrou-se, portanto, completa inexistência de valores morais e éticos, com o desdenho de bens jurídicos tutelados pelo direito.

No que tange a escolaridade constatou-se que a maioria dos adolescentes estudaram somente até o 6º Ano do Ensino Fundamental (antiga 5ª Série) e nem ao menos estavam frequentando a escola antes de sofrerem a medida de internação, havendo inclusive analfabetos.

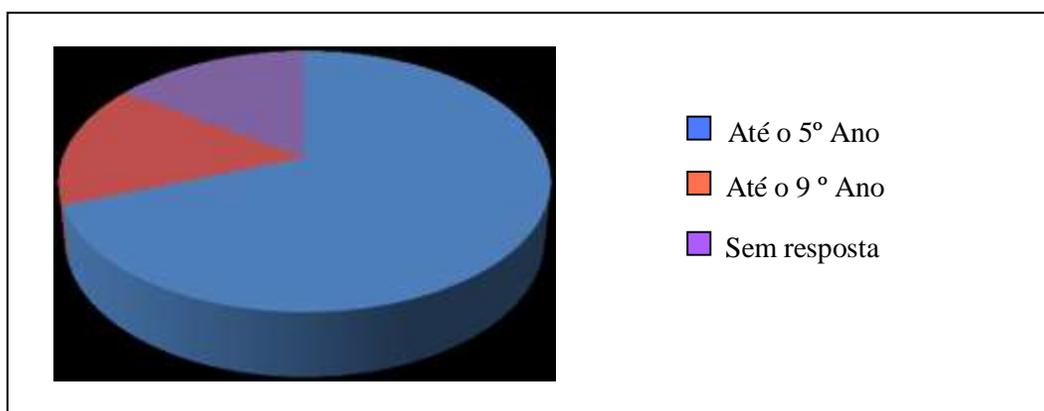


Figura 3: Escolaridade dos adolescentes

Fonte: Dados da pesquisa

É certo que durante o período de internação estão estudando na “sala da professora”, o que não ocorre todos os dias, não havendo um trabalho contínuo, sendo o ensino oferecido em

sistema modular, no qual os adolescentes são inscritos para que realizem o provão, que é aplicado na própria unidade. Assim, o adolescente interno/aluno elimina gradualmente as disciplinas por meio da realização de provas elaboradas pelos Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos (CEEJA).

Por outro lado, observou-se que esse ensino oferecido nas unidades não abrange todos os componentes curriculares pertencentes ao ensino fundamental, não existindo, inclusive, material didático suficiente e adequado. Além de nem sempre serem disponibilizados os profissionais necessários.

Desta feita, demonstrado ficou que adolescentes em conflito com a lei cumprindo medida de internação não possuem a sua disposição reais meios de reinserção na vida em sociedade e muito menos incentivos para uma mudança de comportamento, como se constata abaixo:

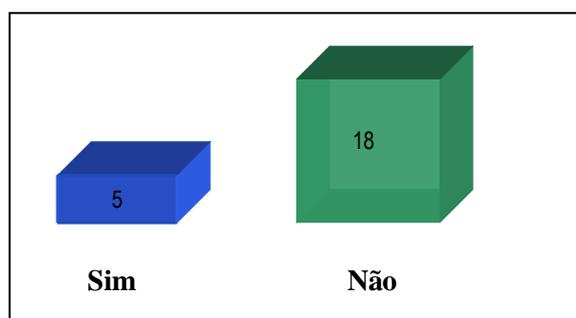


Figura 4: Unidades socioeducativa ressocializadora
Fonte: Dados da pesquisa

Entende-se que a educação é indispensável para a cidadania, pois estimula-se o desenvolvimento da pessoa em formação, procurando-se na infância e adolescência amolda-se o adulto em expectativa, indo além da mera alfabetização, é sinônimo de ressocialização e reinserção à vida social, um meio de aquisição da cidadania e inclusão social, ou seja, objetiva resgatar a pessoa humana e a formação da cidadania do adolescente inimputável penalmente.

Os profissionais/socioeducadores da unidade pesquisada foram admitidos por concurso público e passaram por um curso de formação básica com duração de 45 dias, contudo, nesse período não lhes foi oferecido um plano específico de treinamento. O que desatende o determinado no SINASE, sendo que após a capacitação introdutória, os socioeducadores deveriam passar por formações continuadas visando melhorias na prestação das medidas socioeducativas, constatando-se que a última formação foi aplicada a mais de 02 (dois) anos.

Unidades socioeducativas devem aplicar projetos educacionais pedagogicamente ordenados especificamente para esse tipo de adolescente, bem como ao tipo de criminalidade próprio das diversidades expostas e acolhidas as exigências da Constituição, do Estatuto da Criança e do Adolescente, SINASE e coesa com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, incidindo de forma positiva na formação e reinserção dessa criança e desse adolescente.

Vê-se, pois, que para que exista uma equidade educacional relativa aos adolescentes em conflito com a lei internados deve haver uma apropriada assistência visando uma mudança de sua situação social, já que a (re)inserção social é fator de direito e contributivo para a construção de uma sociedade mais equitativa e justa, devendo-se promover o reconhecimento da existência de valores morais e éticos nesses adolescentes, que banalizaram bens jurídicos protegidos pelo Estado. Reduzindo-se as desigualdades e injustiças sociais e efetivando-se uma real inclusão social.

Parece grave pensar que os adolescentes em conflito com a lei estão intelectualmente abandonados pelo Estado que deveria protegê-los. Tal pode caracterizar um potencial acréscimo na população carcerária se o poder público, bem como a sociedade civil não se responsabilizar efetivamente pela recuperação desses, posto que tratados como adultos enfeitados em suas celas acanhadas sem direito a esporte, lazer e a educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode afirmar que a negação do direito a proteção integral a criança e ao adolescente, seja o fator desencadeante da criminalidade, contudo, tal agregado às outras formas de exclusão social acaba por tornar-se determinante. A falta de inclusão social se manifesta pela ausência de medidas econômicas que insiram os marginalizados. Assim, inexistente a universalidade de inclusão quer pela existência de barreiras ao reconhecimento das diferenças quer pela inexistência de medidas socioeducativas.

Neste quadro, o direito fundamental de proteção integral somente será efetivo em uma sociedade que promova uma reestruturação político-econômica ao mesmo tempo em que fomenta o combate às injustiças culturais. No caso da criança e adolescente em conflito com a lei, o aspecto que deve ser prioridade é o voltado à socialização e à transmissão de conhecimentos éticos, morais e científicos.

A cidadania é o grande desafio, e as preocupações se voltam para a qualidade de vida dos cidadãos no seio da sociedade em que estão inseridos. A busca pela justiça social no mundo contemporâneo traz consigo a necessidade de considerações de ordem econômica e cultural, o que significa dizer que não somente a carência de recursos produz a exclusão social, mas também a sua implementação falha ou insuficiente contribuí negativamente para a marginalização de grupos e indivíduos.

Segundo pode-se observar atualmente, as unidades socioeducativas não vem prestando medida socioeducativa de internação de forma adequada, não propiciando aos seus internos a ressocialização e nem mesmo os preparando para o convívio na sociedade devido à falta recursos financeiro, de estrutura física e recursos humanos não capacitados na aplicação das diretrizes estabelecidas nas normativas de proteção à criança e ao adolescente.

Pode-se concluir que, as medidas socioeducativas voltadas aos adolescentes em conflito com a lei se revestem de importância social, pois devem permitir sua (re)inserção na sociedade. Deve-se buscar o seu desenvolvimento integral como ser humano, visando a formação do seu caráter, da personalidade social e de habilidades, para que possa regressar para a mesma sociedade que o isolou.

O que se observa hoje é o adolescente sem oportunidades ou possibilidades para a inclusão, paridade e alteridade, embora o Sistema Constitucional de Garantias de Direitos do Brasil vise proteger justamente esse adolescente em conflito com a lei e também a sua família de uma exclusão social e, conseqüentemente, a criminalidade entre os jovens cresce dia a dia. Deixando-os, o Estado, a própria sorte.

O poder público não vem atendendo de forma precária ao adolescente em conflito com a lei, pois o que se vê são condições que degradam a pessoa humana dentro do sistema de internação e a estereotipação do “adolescente infrator” quando volta à sociedade, que lhe nega muitas vezes o direito de trabalhar e de dar continuidade à sua vida social, contribuindo para que volte para a criminalidade. Tudo isso se concretiza em uma exclusão desse adolescente, vistos como seres segregados e afastados do convívio social e talvez por isto, esquecidos, embora se fale, e muito, na redução da maioridade penal.

Frente a essa realidade, a própria família do adolescente em conflito com a lei também sofrerá efeitos afora o período do cumprimento da medida, pois também se vê “condenada” a uma exclusão.

REFERÊNCIAS

AITH, Fernando. Políticas públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção aos direitos humanos. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (organizadora). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

ANJOS FILHO, Rogério dos. Minorias e grupos vulneráveis: uma proposta de distinção. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUE FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (coords.). *Direitos Humanos: desafios humanitários contemporâneos*. Belo Horizonte: Del Rey, p. 341-80, 2008.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho*. 5ª ed. São Paulo: Boitempo, 2001.

ARAÚJO, Francisca Socorro. *Sobre o conceito de cidadania e seus reflexos na escola*. Disponível em <<http://www.infoescola.com/sociologia/cidadania-e-educacao/>> Acesso em 10 de jun. de 2009.

ARELARO, Lisete Regina Gomes. Direitos sociais e política educacional: alguns ainda são mais iguais que outros. In: SILVA, Shyrley; VIZIM, Marli (Orgs.). *Políticas públicas: Educação, Tecnologias e Pessoas com Deficiências*. Campinas, SP: Mercado de Letras/Associação de Leitura do Brasil (ALB), p. 13-36, 2003. (Coleção Leituras no Brasil.).

BRASIL. LEI 9.394 (1996) - Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Brasília: Senado, 1996.

_____. LEI 8.069 (1990) - Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Senado Federal, 1990.

_____. Constituição (1988) - Constituição Federal do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Plano Nacional de Educação. Brasília, 2001.

_____. *Educação de jovens e adultos*. – Ensino Fundamental. MEC, Brasília, 2001.

BRITO ALVES, Fernando. Dos pressupostos das políticas públicas de inclusão. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (Orgs.). *Estudos sobre os direitos fundamentais e inclusão social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea*. Birigui/SP: Boreal Editora, p. 133-46, 2010.

CANOTILLHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª Edição. Coimbra/Portugal: Almedina, 1993.

_____. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 3ª edição. Coimbra/Portugal: Almedina, 1999.

CUCCI, Gisele Paschoal. A proteção integral da criança e do adolescente como meio adequado de inclusão social. In: SIQUEIRA, Dirceu pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati (Coords.). *Inclusão social e direitos fundamentais*. Birigui/SP: Boreal Editora, p. 193-209, 2009.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. *Cadernos de Pesquisa*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, v. 38, n. 134, maio/ago., p. 293-303, 2008.

DORNELLES, João Ricardo. *Direitos humanos e a infância no Brasil: Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

ESTIVALETT, Cláudio Antônio Rodrigues. *A inclusão escolar no ensino fundamental como fator de transformação social: pequenas vitórias, grandes conquistas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, [S.D.].

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia jurídica*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GADOTTI, Moacir. *Escola Cidadã: educação para e pela cidadania*. São Paulo: Cortez, 2000.

GALLASSI, Almir. Sistema prisional brasileiro: violação ao princípio da dignidade humana e ausência de políticas públicas como instrumento de inclusão social do ex-detento. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ATIQUE, Henry (Orgs.). *Ensaio sobre os direitos fundamentais e inclusão social*. Birigui/SP: Boreal Editora, p. 20-37, 2010.

GÖTTEMS, Claudinei J.; ROCHA, Thiago de Barros. In SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BRITO ALVES, Fernando (Orgs.). *Políticas Públicas: da previsibilidade a obrigatoriedade – uma análise sob o prisma do Estado Social de Direitos*. Birigui: Boreal Editora, 2011.

HADDAD, Sérgio. A Educação Continuada e as Políticas Públicas no Brasil. In MASAGÃO RIBEIRO, Vera (Org). *Educação de Jovens e Adultos: novos leitores, novas leituras*. Campinas: Mercado de Letras: Associação de Leitura do Brasil, São Paulo: Ação Educativa, 2001.
http://www.tjpe.jus.br/vepa/ver_noticia.asp?id=32 acesso em 14/4/2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de Indicadores Sociais Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira 2012. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sintese_indicadores2012/SIS_2012.pdf>. Acesso em: 11 ago.2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Distribuição de renda entre 1995 e 2009. In: *Comunicados da Presidência - PNAD 2009: Primeiras Análises*. n.63, 05. out. 2010. 22 p. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/101005_comunicadoipea63.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2013.

_____. IPEADATA. *Dados e indicadores sobre renda, pobreza e extrema pobreza*. Disponível em: <<http://www.ipeadata.gov.br/ListaSeriesR.aspx?TEMID=1413839281>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2000.

KAMINSKI, Andre Karst. *O conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?* Canoas: Ed. ULBRA, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Princípio do Best interest of the child na justiça juvenil dos Estados Unidos: uma breve análise entre sistemas juvenis. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

LIMA, Jairo Neia. A cidadania social por meio de reconhecimento do direito fundamental à inclusão social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BRITO ALVES, Fernando (orgs.). *Políticas públicas da previsibilidade a obrigatoriedade: uma análise sob o prisma do Estado social de direitos*. Birigui/SP: Boreal Editora, p. 258-80, 2011.

MIRANDA, Jorge. *Constituição e cidadania*. Coimbra/Portugal: Coimbra Editora, 2003.

RIBEIRO, Guilherme. O direito a educação e sua basilar e imanente noção constitucional de dever fundamental. In SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa (Orgs). *Direitos Sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais*. 1ª ed. Birigui: Boreal Editora, 2011.

RODRIGUES, Moacir. *Medidas socioeducativas: teoria – prática – jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BRITO ALVES, Fernando. Cidadania e direitos sociais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BRITO ALVES, Fernando (orgs.). *Políticas públicas da previsibilidade a obrigatoriedade: uma análise sob o prisma do Estado social de direitos*. Birigui/SP: Boreal Editora, p. 156-74, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.

_____. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.

_____. *Interesses difusos e direito da criança e do adolescente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

VOLPI, Mário. *O adolescente e o ato infracional*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 1999.